

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/12/2009, Seção 1, Pág. 28.

Portaria nº 1.183, publicada no D.O.U. de 14/12/2009, Seção 1, Pág. 28.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Jaguaribana de Educação e Cultura		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade do Vale do Jaguaribe, a ser instalada no Município de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, a partir do curso de graduação em Ciências Contábeis.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23000.002335/2007-42		
SAPIEnS Nº: 20060010494		
PARECER CNE/CES Nº: 191/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/7/2009

Sumário

<u>I – HISTÓRICO.....</u>	<u>2</u>
<u>II – MÉRITO.....</u>	<u>2</u>
<u>2.1 – Considerações gerais sobre as duas avaliações realizadas.....</u>	<u>2</u>
<u>2.2 – Análise da Dimensão 1.....</u>	<u>3</u>
<u>Quadro 1 – Do que as Comissões consideraram na Dimensão 1.....</u>	<u>3</u>
<u>2.3 – Análise da Dimensão 2.....</u>	<u>7</u>
<u>Quadro 2 – Do que as Comissões consideraram na Dimensão 2.....</u>	<u>7</u>
<u>2.4 – Análise da Dimensão 3.....</u>	<u>9</u>
<u>Quadro 3 – Do que as Comissões consideraram na Dimensão 3.....</u>	<u>10</u>
<u>2.5 – Considerações Finais das Comissões de Avaliação.....</u>	<u>11</u>
<u>Quadro 4 – Do que as Comissões consideraram no Parecer Final.....</u>	<u>11</u>
<u>III – DOS MOTIVOS PELOS QUAIS A COREG/SESu NÃO RECOMENDOU O PLEITO.....</u>	<u>12</u>
<u>3.1 – O que a COREG considerou como motivo relevante na Dimensão 1.....</u>	<u>12</u>
<u>3.2 – O que a COREG/SESu considerou como motivo relevante na Dimensão 2.....</u>	<u>15</u>
<u>Quadro 5 – Carga Horária do Corpo Docente.....</u>	<u>16</u>
<u>3.3 – O que a COREG considerou como motivo relevante na Dimensão 3.....</u>	<u>16</u>
<u>3.4 – Dos Argumentos Conclusivos da COREG/DESUP.....</u>	<u>18</u>
<u>IV – ANÁLISE DE CREDENCIAMENTOS, A PARTIR DAS DIMENSÕES DE AVALIAÇÃO DE CURSOS: CASOS HOMOLOGADOS.....</u>	<u>18</u>
<u>4.1 – Autorização e credenciamento à luz do Parecer CNE/CES nº 66/2008.....</u>	<u>23</u>
<u>V – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</u>	<u>24</u>
<u>VI – VOTO DO RELATOR.....</u>	<u>25</u>
<u>VII – DECISÃO DA CÂMARA.....</u>	<u>25</u>
<u>ANEXO I – Memorando nº 2.639/2007-CGLNES/GAB/SESu/MEC.....</u>	<u>26</u>
<u>ANEXO II – Memorando nº 4.128/2007-GAB/SESu/MEC.....</u>	<u>27</u>

I – HISTÓRICO

A Sociedade Jaguaribana de Educação e Cultura, sediada no Município de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, solicitou, em setembro de 2006, o credenciamento da Faculdade do Vale do Jaguaribe, a ser instalada na mesma localidade, pleiteando, também, a autorização do curso de Ciências Contábeis, atendendo as exigências documentais da legislação em vigor, conforme análise prévia da SESu/MEC.

Para avaliar as condições institucionais, foi designada Comissão de Avaliação pelo Ofício-Circular nº 56 MEC/INEP/DAES, de 15/4/2008, que se expressou por meio do Relatório INEP nº 55.075, de 5/5/2008, indicando que a Instituição “**apresenta um perfil precário de qualidade**” e atribuindo Conceito Final “2”. Diante desse resultado, a Instituição interpôs recurso à CTAA, resultando em Parecer dessa Comissão, de 24/9/2009, no qual, segundo o Relatório da COREG/SESu, foi destacado “**que, no recurso, o dirigente procurou mais descaracterizar a visão que a comissão teve no ato da visita que propriamente contrapor os conceitos atribuídos pela comissão**” [e que] “*O mencionado parecer ainda considera o relatório da comissão responsável pela verificação in loco bem fundamentado, claro e contundente, citando inclusive as páginas dos documentos (PDI e regimento) em que foram encontradas contradições. Por fim, a CTAA manifestou-se pela manutenção do parecer da comissão que fez a visita.*”

Já a Comissão para Autorização do Curso de Ciências Contábeis foi constituída nos termos do Ofício-Circular nº 51 MEC/INEP/DEAES, expressando-se no Relatório INEP nº 55.076, de 30/6/2008, destacando que “**a proposta do curso de Ciências Contábeis apresenta um Bom perfil**”, Conceito Final “4”.

A COREG/DESUP registrou, no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 23/2009, que “**a PDI da instituição foi verificado no momento da visita pela Comissão do INEP, com base no disposto no Memorando nº 2.639/2007-CGLNES/GAB/SESu/MEC [Anexo I], o qual apresenta justificativa legal que estabelece alteração temporária na tramitação de processos de autorização/credenciamento, que serão encaminhados para a fase de avaliação in loco pelo INEP sem que tenha sido analisado o PDI...**”. Todavia, os termos desse Memorando, ou mesmo do Memorando nº 4.128/2007-GAB/SESu/MEC formulado a título de consulta [Anexo II], ambos em anexo, não comprovam tais justificativas legais.

Também informou que o Regimento foi analisado pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior – CGLNES, **que o recomendou**, após o cumprimento de diligências, a continuidade da tramitação do processo. Sobre essa questão, devo ressaltar que a adoção desse procedimento da SESu, na análise desse tipo de processo, é original para este Relator. Em virtude do resultado negativo na avaliação do credenciamento, confirmado na CTAA, o Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior (DESUP/SESu), nos termos do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 23/2009, promoveu a análise dos dois processos e os encaminhou ao CNE com recomendação **desfavorável** para ambos.

Registre-se que o Memorando nº 2.639/2007-CGLNES/GAB/SESu/MEC responde à consulta do então Secretário da SESu, formulada nos termos do Memo nº 4.128/2007-GAB/SESu/MEC.

II – MÉRITO

2.1 – Considerações gerais sobre as duas avaliações realizadas

A Avaliação para fins de Autorização do Curso resultou em Conceito Global “4”, reforçando a pertinência de apresentar a integralidade das considerações dessa Comissão, tendo em vista que muitos dos seus registros fazem referência a itens apresentados como não atendidos, apontados pela Comissão do Credenciamento, a exemplo do PDI, qualificações do Corpo Docente, Gestão Acadêmica e Infraestrutura, entre outros. Isso reclama também a ressalva de que, se, por um lado, o texto do PDI propiciou uma visão desfocada da realidade, relacionando os Documentos que regem a vida da Instituição e que possam trazer alguma inadequação formal, por outro, a efetiva prática verificada pela segunda Comissão demonstrou que, apesar de eventuais omissões textuais no PDI, Regimento e Plano de Carreira, a Comunidade Acadêmica e as Instalações efetivamente verificadas demonstraram aptidão ao desenvolvimento do Curso, e, conseqüentemente, ao funcionamento da Instituição.

2.2 – Análise da Dimensão 1

Na análise da Avaliação de Credenciamento sobre essa Dimensão, observa-se, conforme transcrições a seguir, que a mesma teve como foco a conformidade do PDI, por força do que lhe teria determinado o mencionado Memo. nº 2.639/2007-CGLNES/GAB/SESu/MEC (**Anexo I**) e com excessivo detalhamento e referências a itens e páginas, tanto do PDI quanto do Regimento. Na percepção da CTAA, segundo o Relatório da COREG/SESu, tal minudência conferiu credibilidade na verificação dos Avaliadores, como indicativo de um relato “**claro e contundente, citando inclusive as páginas dos documentos (PDI e regimento) em que foram encontradas contradições**”. Por outro lado, a Comissão de Autorização fez considerações que demonstram mérito da instituição para a oferta do Curso, sendo relevante mencionar que esta Comissão também tem acesso ao Plano de Desenvolvimento Institucional da Instituição. Assim, observemos os termos de ambas as Comissões:

Quadro 1 – Do que as Comissões consideraram na Dimensão 1

Do Credenciamento [Relatório INEP nº 55.075 (Conceito 2)]	Da Autorização do Curso [Relatório INEP nº 55.076] (Conceito 4)
<p>“A IES definiu sua missão no PDI com a seguinte sentença: “gerar conhecimento” (item 1.2, p. 9). A comissão entendeu que esta definição, extremamente ampla, extrapola o esperado de uma IES na organização acadêmica de Faculdade. No formulário eletrônico parece haver uma tentativa de detalhamento da missão pela inclusão dos itens finalidade, objetivos e metas juntamente com o texto explicativo da missão. A comissão pôde observar que a Direção da IES não demonstrou conhecimento sobre a missão definida no PDI e nem mesmo sobre o objetivo de uma missão em uma IES. Nesse sentido, a comissão também pôde observar que a Direção da IES não demonstrou conhecimento sobre os itens essenciais do PDI, bem como do texto anexado ao processo. O PDI apresentado contém divergências acerca da Instituição, como, por exemplo, a identificação equivocada da sociedade relacionada com as políticas de extensão (item 1.4.6 p. 23) e faz referência ao item 1.5.4, inexistente no documento. Observou-se ainda a definição de duas Mantenedoras distintas. Nas págs. 4 e 30 (Art. 1º do Plano de Carreira Docente - PCD, anexado ao PDI) a</p>	<p>“O Projeto Pedagógico do Curso foi bem formulado e atende às necessidades da região, conforme os estudos realizados e que constam do PDI da IES e do PPC. Tem objetivos adequadamente definidos e perfil de egresso que possibilitam atender às demandas regionais. No que diz respeito à formação acadêmica, os conteúdos curriculares são adequados, contemplando a formação profissional tradicional, bem como conteúdos relacionados aos problemas das organizações e pessoas na atualidade. O modelo de gestão acadêmica da IES contribui para o bom posicionamento da coordenação do curso; o corpo docente indicado conhece adequadamente o PPC e já trabalha na docência em outras instituições. A IES avaliou e considerou o contexto educacional da região na concepção do PPC.” (grifos nossos)</p>

Mantenedora foi definida corretamente, como a Sociedade Jaguaribana de Educação e Cultura S/C Ltda., sediada em Limoeiro do Norte, CE. Nas págs. 30 (Art. 1º – Parágrafo Único do PCD) e 41 (Art. 1º do Plano de Capacitação Docente – PLACAD, anexado ao PDI) a Mantenedora foi definida como Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste, sediada em Fortaleza. O PDI ainda apresenta o Conselho Deliberativo (p. 41, Art. 47 do PLACAD) que não foi explicitado nos organogramas na Instituição. De acordo com o PDI (item 2.1 – p. 25), a descrição da estrutura organizacional deveria constar no documento referente ao Regimento Interno, o qual não foi anexado à documentação do processo. Durante a análise do documento in loco, a comissão constatou elementos inexistentes no organograma apresentado no PDI. São eles: Conselho Deliberativo, Conselho de Coordenadores, Diretor de Pós-Graduação e Extensão, e Diretor Pedagógico. Ressalta-se que, de acordo com o Regimento Interno, o Conselho Deliberativo é o “órgão superior deliberativo em matéria didático-científica e disciplinar” e que, dentre seus integrantes, constam o Diretor de Pós-Graduação e Extensão, e Diretor Pedagógico. Ressalta-se ainda que os representantes docentes neste Conselho são referidos como Professores titulares e auxiliares, classes inexistentes no Plano de Carreira Docente. Vale ressaltar parte do texto constante no formulário eletrônico refere-se a uma IES existente e em processo de expansão, o que não se aplica a este processo de avaliação. Apesar das inconsistências descritas anteriormente, a comissão concluiu que as funções e órgãos previstos no organograma da IES apresentam condições suficientes para a sua implementação. Não houve preenchimento do item 1.4 (Suficiência Administrativa) por parte da Instituição. De acordo com o PDI, está previsto o início de 1 curso de graduação para o 2º semestre de 2008, totalizando uma previsão de ingresso de 50 alunos para 5 funcionários técnicos/administrativos. O cronograma de expansão do quadro de colaboradores do departamento administrativo é compatível com o número de cursos/alunos previstos. Vale ressaltar que existem divergências entre os órgãos de apoio administrativo definidos no regimento interno (cap. 6 – artigos. 21 e 22) e no PDI (p. 26 – item 2.3). Prevê-se [sic] representantes docentes e um representante discente no Conselho Deliberativo. Não houve preenchimento do item 1.6 (Recursos Financeiros) por parte da Instituição. Apresentou-se no PDI uma planilha de Receitas e Despesas (pág. 67), na qual foi observado que 68% do valor total de receitas para o ano de 2008 corresponde ao item outras receitas, que não apresenta qualquer detalhamento. Durante a reunião com os dirigentes, este detalhamento não foi esclarecido. O PDI não prevê o envolvimento de docentes e do corpo técnico-administrativo na auto-avaliação.” (grifos nossos)

A determinação para que a Comissão do INEP analisasse presencialmente a conformidade do PDI da Instituição pode ter desvirtuado a avaliação institucional, além de propiciar um distanciamento da verificação dos itens pontuais definidos no instrumento específico, aprovado pela Portaria MEC nº 1.016/2007. A Comissão do Credenciamento indicou que “*A IES definiu sua missão no PDI com a seguinte sentença: ‘gerar conhecimento’ [e que] ...esta definição, extremamente ampla, extrapola o esperado de uma IES na organização acadêmica de Faculdade*”. Já a Comissão de Autorização ressaltou que “*A IES avaliou e considerou o contexto educacional da região na concepção do PPC*”. Embora as referências da missão, no quadro acima, sejam extraídas de fontes distintas – PDI e PPC – a essência do tema abordado é a mesma, qual seja, o que esses documentos [do ponto de vista formal], aliados à estrutura física, projetam e possibilitam para oferta do Curso. Ora, parece-nos que a missão de uma Instituição, tanto em suas perspectivas educacionais quanto institucionais, é intrínseca à sua realidade geográfica, razão pela qual a amplitude suscitada pela Comissão de Credenciamento perde sentido diante do estudo apresentado no PPC do Curso, documento este que, habitualmente, reitera itens do PDI, como características da Instituição, sua missão etc.

Segundo o Relatório da COREG, “*o PDI da instituição foi verificado no momento da visita pela Comissão do INEP, com base no disposto no Memorando nº 2.639/2007-CGLNES/GAB/SESu/MEC, o qual apresenta justificativa legal que estabelece alteração temporária na tramitação de processos de autorização/credenciamento, que serão encaminhados para a fase de avaliação in loco pelo INEP sem que tenha sido analisado o PDI*”.

Frise-se, ainda, que “*Nesses casos, o PDI deve ser consultado diretamente no momento da visita, procedimento ocorrido em relação ao credenciamento da Faculdade em questão. Sendo assim, a Comissão, no relatório de avaliação, registrou ter verificado o Plano de Desenvolvimento Institucional da IES, justificando que o referido Plano serviu de base para a avaliação*”. Ou seja, a missão, os objetivos, as metas, os cronogramas, as políticas para a comunidade e os cenários ao futuro daquela comunidade receberam, *in loco*, a chancela da Comissão do INEP, para fins de Credenciamento, esta que, ao mesmo tempo, tomou esse documento como base para sua avaliação, embora carente da confirmação/ratificação de sua validade pela autoridade competente. Trata-se, portanto, de evidente antecipação dos efeitos da recomendação a ser confirmada.

Nestes termos, os parâmetros legais para o itinerário das etapas da avaliação e, conseqüentemente, da deliberação de mérito, podem estar sendo violados, uma vez que os Avaliadores são selecionados [e treinados] para os fins indicados na Portaria MEC nº 1.027/2006¹, que instituiu o BASIS e definiu os seguintes objetivos das avaliações:

Art. 7º As comissões de avaliação in loco de instituições de educação superior serão compostas por no mínimo três e no máximo oito avaliadores.

§ 1º As comissões para avaliação das instituições de educação superior deverão priorizar a experiência em gestão educacional.

§ 2º Para a avaliação de universidades, todos os avaliadores devem ser oriundos de universidades.

§ 3º Para a avaliação de centros universitários, a comissão deverá ser composta por pelo menos um avaliador oriundo de centro universitário e por avaliadores oriundos de universidades.

¹ Dispõe sobre banco de avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, e dá outras providências.

§ 4º Para **a avaliação de faculdades e instituições equiparadas**, a comissão deverá ser composta por pelo menos um avaliador oriundo de faculdade ou instituição equiparada e por avaliadores oriundos de universidades ou centros universitários.

Art. 8º As comissões de avaliação in loco **de cursos de graduação** serão compostas de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 1º As comissões para **avaliação dos cursos de graduação** deverão priorizar a experiência profissional em ensino, pesquisa ou extensão, e contar com pelo menos um avaliador da área do curso avaliado.

§ 2º Para a **avaliação de cursos de graduação de universidades**, todos os avaliadores devem ser oriundos de universidades.

§ 3º Para **a avaliação de cursos de graduação de centros universitários**, a comissão deverá ser majoritariamente composta por avaliadores oriundos de centros universitários, devendo ser os demais avaliadores oriundos de universidades.

§ 4º Para a **avaliação de cursos de graduação de faculdades e instituições equiparadas**, a comissão deverá ser majoritariamente composta por avaliadores oriundos de faculdades e instituições equiparadas.

§ 5º No caso de **avaliação de cursos de graduação a distância**, as comissões serão preferencialmente compostas por avaliadores que tenham experiência de pelo menos um ano nessa modalidade de educação.

§ 6º No caso de **avaliação de cursos superiores de tecnologia**, as comissões serão preferencialmente compostas por avaliadores com pelo menos três anos de experiência profissional ou acadêmica na área específica do curso a ser avaliado.

§ 7º Em nenhum caso deverão ser avaliados mais de seis cursos simultaneamente na mesma IES.

§ 8º Em caso de **avaliação de mais de um curso de graduação**, as comissões deverão ser mutidisciplinares e elaborar um relatório único, sob a coordenação de um de seus membros, escolhido por sorteio, em cada caso.

Pelo que se observa, a Portaria é taxativa quanto aos campos de intervenção dos avaliadores, ou seja, a avaliação institucional e a avaliação de cursos, não lhes competindo verificar a substância legal-material de PDIs, Regimentos e documentos afins. Assim procedendo, estariam utilizando as atribuições e competências da SESu, SEED ou SETEC, conforme consta do art. 17², §§1º e 2º, do Decreto nº 5.773/2006. Tal procedimento justificaria a pergunta: a análise de PDI, *in loco*, viria configurar um erro de direito? Em princípio, a resposta parecer ser negativa, já que se trata de mera etapa processual. Entretanto, neste caso, a ordem dos fatores processuais interferiu no produto final, já que o PDI, **não recomendado previamente**, norteou a visita e análise dos Avaliadores, conseqüentemente, tudo o que estava textualmente inadequado no PDI foi interpretado como inadequado na IES.

Em conseqüência, foi suprimido o ato de diligenciar, usual na apreciação dos PDIs, providência esta que, *in loco*, é obstruída pelo art. 11 da Portaria Normativa nº 40/2007, que proíbe alterações após o protocolo, senão vejamos:

Art. 11. (...)

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

² Art. 17, § 1º A Secretaria competente **procederá à análise dos documentos** sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido.

§ 2º A Secretaria, **após análise documental, encaminhará o processo ao INEP para avaliação in loco.**

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

Se, por esse ângulo normativo, cabe a estas Secretarias proferir a análise da conformidade dos PDIs e Regimentos, por força do art. 14, II³, do Decreto nº 5.773/2006, por outro, o artigo 15 da Portaria Normativa nº 40/2007 é imperativo na determinação de que “a Comissão de **Avaliadores** procederá à avaliação in loco, **utilizando o instrumento de avaliação** previsto art. 7º, V⁽⁴⁾, do Decreto nº 5.773, de 2006, e respectivos **formulários de avaliação**”. Já seu art. 26 menciona que “Para o andamento do processo de autorização ou reconhecimento, é indispensável que o curso conste de **PDI já submetido à apreciação dos órgãos competentes do MEC, por ocasião do credenciamento** (...)”. Ademais, o art. 15 da Portaria MEC nº 4.361/2004 esclarece que “a **SESu e a SETEC são responsáveis pelas análises dos documentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 3º desta Portaria** (...)”⁽⁵⁾”.

Como se vê, trata-se de matéria de competência exclusiva desses órgãos, recaindo na proibição do art. 13, III⁶, da Lei nº 9.784/99. Não obstante, quis o legislador, nos termos acima transcritos, que a análise documental antecedesse a avaliação in loco, definindo claramente o agente para essa função, mas também indicou o agente para avaliação in loco, bem assim o instrumento a ser adotado. Se do ponto de vista operacional as instâncias do MEC entenderam que estas etapas podem ser conjugadas, cria-se um precedente para que se questione a segurança jurídica dos demais ritos estipulados ou mesmo a possibilidade de serem suprimidos. Nesse contexto, a análise de PDIs e Regimentos por Comissões de Especialistas treinados para fim diverso não somente fragiliza o aparato regulatório, mas desvirtua a finalidade da avaliação, que é trazer ao órgão deliberativo uma visão acadêmico-educacional do Projeto da Instituição, e não uma análise técnico-formal-textual de PDI, Regimento, Planos de Carreira etc.

2.3 – Análise da Dimensão 2

Quadro 2 – Do que as Comissões consideraram na Dimensão 2

Do Credenciamento [Relatório INEP nº 55.075 (Conceito 2)]	Da Autorização do Curso [Relatório INEP nº 55.076] (Conceito 4)
“Embora o <u>PLACAD</u> (art. 2º, item III) mencione o auxílio financeiro e operacional para que os seus professores e funcionários participem de congressos, seminários, simpósios e eventos similares científicos, educacionais e culturais, em sua área de atuação ou	“O corpo docente indicado pela IES para o curso é <u>bem qualificado academicamente</u> , tendo somente dois docentes que não possuem mestrado, e dois cursam doutorado em suas respectivas áreas, possuem experiência profissional que garante ao curso boa

³ [Decreto nº 5.773/2006] Art. 14. São fases do processo de credenciamento:

II - análise documental pela Secretaria competente;

III - avaliação in loco pelo INEP;

⁴ [Decreto nº 5.773/2006] Art. 7º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao INEP

(...) V - elaborar **os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições** e autorização de cursos, conforme as diretrizes do CNE e das Secretarias, conforme o caso; e

⁵ [Portaria MEC nº 4.361/2004] Art. 3º Os processos listados no artigo 1º desta Portaria, conforme suas especificidades, para serem protocolizados no SAPIEnS/MEC deverão conter: I - os documentos previstos no art. 20, do Decreto 3.860/2001;

II - o plano de desenvolvimento institucional - PDI;(...)

⁶ [Lei nº 9.784/99] Art. 13. **Não podem** ser objeto de delegação: (...) III - **as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.**

em área afim, na planilha referente a despesas com custeio não há verba alocada para capacitação com docente e capacitação do coordenador do curso durante a vigência do PDI, conforme projeção de despesas localizada na página 70 do PDI. Ressalta-se que, no entanto, o artigo 10 do item V (parágrafo único) prevê a alocação de pelo menos 1% da receita para execução do PLACAD. No PCD apresentado na página 31 do PDI, faz-se menção a 4 categorias funcionais (professor graduado, especialista, mestre e doutor). No entanto, após análise do Regimento Interno (Cap. I, Corpo Docente, Art. 80, p. 24), a comissão constatou outras classes de carreira de magistério: Professor Auxiliar (níveis I, II, III), Assistente (níveis I, II, III), Adjunto (níveis I, II, III) e Titular (níveis I, II, III). Além disso, o PCD não explicita claramente os critérios para progressão horizontal.

No PDI há previsão de atribuição de carga horária aos docentes para orientar alunos em trabalhos de iniciação científica/pesquisa (Ações, sec. 1.4.2.5, p. 14). Embora no PLACAD, no artigo 2º, item III, mencione o auxílio financeiro e operacional para que os seus professores e funcionários participem de congressos, seminários, simpósios e eventos similares científicos, educacionais e culturais, em sua área de atuação ou em área afim, na planilha despesas com custeio não há verba alocada para capacitação com docente e capacitação do coordenador do curso durante a vigência do PDI, conforme projeção de despesas FVJ localizada na página 70 do PDI. A comissão verificou que, nos termos de compromisso assinados pelos docentes, consta somente a carga horária referente a docência, não contemplando a orientação de alunos.

A comissão se reuniu com futuros representantes do corpo técnico-administrativo, que demonstraram capacitação e titulação suficientes para exercer as suas funções. O controle acadêmico apresenta-se de forma não segura, uma vez que o software de controle não funciona sem conexão com a internet, a qual foi interrompida diversas vezes durante a visita da comissão. Além disso, o docente não tem acesso direto ao sistema, com referência a elementos de sua direta responsabilidade tais como frequência, notas e conteúdo ministrado, sendo os mesmos lançados pela secretaria ou outro setor responsável. Os discentes irão possuir acesso restrito ao sistema (somente frequência e notas), sendo que itens necessários tais como conteúdo programático e plano de ensino (incluindo bibliografia básica e complementar) não são acessíveis aos mesmos de forma remota. Embora o registro eletrônico seja inadequado, haverá registro manual para controle acadêmico.

No PDI foram destacados diversos itens detalhando o Programa de Apoio ao Estudante. Porém, no Organograma não está explicitado qual setor ou profissional seria encarregado de dar suporte ao setor responsável pelo acompanhamento psicopedagógico. No PDI (seção 2.5.1, pág. 50), estão previstas bolsas

qualidade técnica; a coordenadora indicada para o curso é experiente, com mais de vinte anos de vida acadêmica em universidade federal, tem conhecimentos da área de atuação do egresso do curso; como foco negativo, a questão de que apenas dois não são horistas e com exceção da coordenadora que promete mudar-se em definitivo para a cidade, todos os outros residem na capital do estado, distante 190 km da sede da IES (grifos nossos)

de trabalho (2.5.1.1) e bolsas acadêmicas (2.5.1.2). No entanto, não estão claras as quantidades de bolsas e percentual de desconto no caso da bolsa acadêmica. Não há previsão orçamentária de recursos para bolsas, organização e participação em eventos, e recursos de divulgação. A instituição não havia efetuado o cadastro dos docentes no FE, que foram inseridos durante a visita a fim de estabelecer ligação entre os docentes que assinaram o termo de compromisso com o processo em questão. Durante a entrevista com os docentes a comissão pode observar um completo desconhecimento do PDI e da operacionalização do funcionamento da IES. Também foi percebida uma fraca ligação dos docentes com a IES visto que em sua totalidade residem na capital e não na cidade sede.” (grifos nossos)

2.4 – Análise da Dimensão 3

Verifica-se, quanto à Biblioteca, que a primeira Comissão considerou as instalações passíveis de Conceito entre “2” e “3”, enquanto que a segunda lhe atribuiu Conceitos entre “4” e “5”, como se observa em ambos os extratos:

Extrato do Relatório INEP nº 55.075 [Credenciamento]

3 - Instalações Físicas					
3.1 - Instalações administrativas	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
3.2 - Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
3.3 - Instalações sanitárias	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
3.4 - Áreas de convivência	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
3.5 - Infra-estrutura de serviços	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
3.6 - Biblioteca; instalações para o acervo e funcionamento	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
3.7 - Biblioteca; informatização	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
3.8 - Biblioteca; política de aquisição, expansão e atualização do acervo	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
3.9 - Sala de informática	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

Extrato do Relatório INEP nº 55.076 [Autorização do Curso]

3 - Instalações Físicas					
3.1 - Instalações gerais					
3.1.1 - Sala de professores e sala de reuniões	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
3.1.2 - Gabinetes de trabalho para professores	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
3.1.3 - Salas de aula	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
3.1.4 - Acesso dos alunos a equipamentos de informática	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
3.2 - Biblioteca					
3.2.1 - Livros da bibliografia básica	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
3.2.2 - Livros da bibliografia complementar	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
3.2.3 - Periódicos especializados	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
3.3 - Instalações e laboratórios específicos					
3.3.1 - Laboratórios especializados	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
3.3.2 - Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>

Tratando-se de itens comuns, parece necessário um denominador comum que venha relativizar as opiniões diversas.

Considerações das Comissões sobre a Dimensão 3 – Instalações Físicas:

Quadro 3 – Do que as Comissões consideraram na Dimensão 3

Do Credenciamento [Relatório INEP nº 55.075 (Conceito 3)]	Da Autorização do Curso [Relatório INEP nº 55.076] (Conceito 4)]
<p>“As instalações visitadas apresentam uma sala para a coordenação da IES, de tamanho e condições (ventilação, iluminação, limpeza, segurança e conservação) <u>adequadas às atividades</u>, porém a mesma deverá ser dividida com a coordenação do curso de graduação a ser autorizado. Foram apresentadas outras salas a serem usadas para a parte administrativa, porém compartilhadas com aulas durante o dia, o que não representa uma situação prática de ser implementada. Foram apresentadas 2 salas de aula em excelentes condições (climatizadas, com projetor e sistema multimídia) e outras salas com condições menos propícias, porém em condições razoáveis. Todas as salas visitadas deverão ser compartilhadas com escola fundamental/médio durante o dia e com cursos na modalidade a distância, fornecidos pela UNOPAR, à noite. Dessa forma, as salas em excelentes condições não serão para uso exclusivo da IES durante a noite. Foi apresentada uma sala para apresentações com capacidade para 100 pessoas e auditório com capacidade para 300 pessoas. Todas as instalações são antigas, porém possuem apropriada conservação. Diversas instalações sanitárias são disponibilizadas no local de ensino, porém parte delas se encontra em condições parcialmente adequadas, principalmente nos requisitos adequação do espaço físico, ventilação e iluminação. Novas instalações sanitárias estão sendo disponibilizadas, incluindo acesso aos portadores de necessidades especiais, porém no momento da visita as novas instalações são em número insuficiente para atender aos discentes. A infraestrutura disponibiliza área para convivência composta de área destinada a prática de esportes e recreação. Não está prevista a implantação de outras áreas, porém o uso das áreas já existentes. A infraestrutura de serviços contempla serviços de reprografia e alimentação adequados ao convívio de docentes, discentes e pessoal técnico-administrativo. Com relação a transportes, a localização da futura IES facilita a chegada de ônibus intermunicipais e a mesma possui espaço para estacionamento de veículos próxima a sua instalação. Os serviços de telefonia não atendem satisfatoriamente uma vez que são em número limitado. A área destinada ao funcionamento da biblioteca é parcialmente adequada, visto que as condições para o funcionamento como acústica, ventilação e comodidade não são totalmente</p>	<p>“As instalações físicas propostas pela IES compreendem um colégio de ensino básico e fundamental, com algumas readequações para agregar a Faculdade no período noturno. As salas de aula apresentadas <u>são adequadas em tamanho, possuem sistema de ar condicionado, boa luminosidade</u>. Está localizada no centro da cidade, é um colégio tradicional com mais de 70 anos de existência”. (grifos nossos)=</p>

adequados. O espaço destinado a estudos não contempla área para estudo individual (embora listado no item 4.1 do PDI, pág. 58), apenas em grupo. Há informatização da biblioteca com consulta por parte dos alunos dentro da rede computacional da instituição (há previsão de liberar a consulta externa pela internet, mas, durante a visita, essa funcionalidade não apresentou-se disponível) e serviço de retaguarda para busca e atualização do acervo. Há apenas dois computadores de consulta ao acervo na biblioteca juntamente com um para busca e atualização do acervo. Pelo sistema de acesso aos alunos não há possibilidade de reserva de obras. Não foi encontrada uma política formalizada para aquisição, expansão e atualização do acervo. O projetado é ampliar o acervo de acordo com a ampliação dos cursos e turmas em funcionamento, conforme descrito no PDI (item 4.2, pág. 60). A sala de informática apresentada possui equipamentos em bom número, porém com diversidade de hardware encontrando-se equipamentos desatualizados em conjunto com equipamentos atuais, sendo os computadores atuais em maior número. A disposição das máquinas é inadequada ao uso do laboratório em aulas práticas. O laboratório possui conexão com a internet, porém a conexão não atende de forma satisfatória o uso concomitante de todas as máquinas. Não foram apresentadas salas com recursos de informática a serem usados exclusivamente por docentes, porém a previsão é que a sala dos docentes tenha ponto de acesso a internet. (grifos nossos)

2.5 – Considerações Finais das Comissões de Avaliação

Quadro 4 – Do que as Comissões consideraram no Parecer Final

Do Credenciamento [Relatório INEP nº 55.075 (Conceito 2) “ <i>perfil precário de qualidade</i> ”]	Da Autorização do Curso [Relatório INEP nº 55.076] (Conceito 4) “ <i>Bom perfil</i> ”]
<p>“Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: Conceito 2,0 (dois) A missão foi definida no PDI de forma extremamente ampla, <u>extrapolando o esperado de uma IES na organização acadêmica de Faculdade</u>. A comissão observou que tanto a Direção como os docentes da IES demonstraram não ter conhecimento sobre o PDI apresentado. Também foram observadas diversas inconsistências no texto do PDI, além de incompatibilidades com relação ao Regimento Interno da IES.</p> <p>Dimensão 2 – Corpo Social: Conceito 2,0 (dois): Durante a entrevista com os docentes a comissão pôde observar <u>um completo desconhecimento do PDI</u> e da operacionalização do funcionamento da IES. Também foi percebida uma fraca ligação dos docentes com a IES, os quais residem na capital e não na cidade sede da</p>	<p>“Dimensão 1 – Organização didático-pedagógica: <u>O PDI apresenta missão e visão definidos voltados ao ensino e viabilidade para o seu cumprimento</u>. O corpo docente está composto por profissionais qualificados e titulados, de acordo com os documentos apresentados. A IES apresentou Termo de Compromisso da Coordenação do Curso, prevista a Prof^ª. Ms. Maria das Graças Arrais Araújo, Bacharel em Ciências Contábeis e Mestre em Ciências Contábeis, com experiência comprovada no ensino superior e em outras atividades. O Projeto Pedagógico inicialmente apresentado a esta comissão sofreu as seguintes alterações para adequação às diretrizes curriculares: foram suprimidas as disciplinas de Comércio Internacional e Monografia I, cada uma com 40 horas, assim como a redução de 40 horas das Atividades Complementares e a Inclusão da</p>

<p><i>IES. Embora estivesse prevista a contratação de docentes em regime de tempo integral, somente docentes horistas assinaram termo de compromisso com a IES, restrito ao número de horas-aulas a serem ministradas e, portanto, dificultando o envolvimento dos mesmos com atividades de pesquisa e orientação de alunos. Somente o corpo técnico-administrativo e controle acadêmico se apresentaram em níveis suficientes, tendo em vista a experiência prévia do corpo técnico administrativo no ensino fundamental e médio</i></p> <p><i>Dimensão 3 – Instalações Físicas: Conceito 3,0 (três): Apesar dos problemas detectados a nível de instalação física, a comissão entendeu que, tendo em vista as peculiaridades da região onde a IES seria inserida, as condições de instalações físicas podem ser consideradas suficientes para seu funcionamento.</i></p> <p><i>Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria de Educação Superior SESu e neste instrumento de avaliação, a proposta da IES Faculdade do Vale do Jaguaribe <u>apresenta um perfil precário de qualidade.</u>” (grifos nossos)</i></p>	<p><i>Disciplina de Contabilidade Internacional com 40 horas e Estágio supervisionado com 80 horas aula. O Curso perfaz uma carga horária total de 3.200 horas divididos em 8 semestres.</i></p> <p><i>Dimensão 2 – Corpo docente, corpo discente e técnico-administrativo: O Corpo Docente previsto para os dois primeiros anos do Curso apresenta formação e titulação adequadas às disciplinas, composto por professores qualificados com larga experiência na docência superior, existe termo de compromisso assinado por todos os professores previstos, destes, tem a previsão da coordenadora e uma professora como tempo parcial e os demais constam como horistas.</i></p> <p><i>Dimensão 3 – Instalações físicas: As instalações físicas para a criação do Curso compreendem um Colégio tradicional de ensino básico, fundamental e médio, com mais de 70 anos no mercado educacional, com algumas readequações para agregar o curso de Ciências Contábeis da IES no período noturno. As salas de aula são adequadas em tamanho, possuem boa iluminação e sistema de ar condicionado, o prédio está localizado no centro da cidade de Limoeiro do Norte.</i></p> <p><i>Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES, e neste instrumento de avaliação, <u>a proposta do curso de Ciências Contábeis apresenta um Bom perfil.</u>” (grifos nossos)</i></p>
--	--

III – DOS MOTIVOS PELOS QUAIS A COREG/SESu NÃO RECOMENDOU O PLEITO

[Relatório SESu/DESUP/COREG nº 23/2009]

3.1 – O que a COREG considerou como motivo relevante na Dimensão 1

Ao analisar esta Dimensão, a COREG ressaltou as seguintes questões apontadas pela Comissão de Avaliação para fins de Credenciamento:

- a missão está definida no PDI de forma extremamente ampla, extrapolando o esperado de uma IES na organização acadêmica da Faculdade;
- tanto a direção como o corpo docente da IES demonstraram não terem conhecimento sobre o PDI apresentado;
- foram observadas diversas inconsistências no texto do PDI, além da incompatibilidade do referido documento com o regimento interno da IES.

Contextualizando cada uma destas situações com a efetiva relevância que possuem no contexto regulatório e com a própria manifestação dos Avaliadores, conclui-se que:

1) As ressalvas da Comissão de Credenciamento, no sentido de que o PDI possui missão ampla e que os gestores não possuem literal conhecimento dos termos desse documento, antes de evidenciarem imperfeições no PDI e Regimento, ou desconhecimento dos mesmos, chamam atenção para o fato de que, em tese, passaram por análise prévia da COACRE/SESu, como é possível verificar no seguintes extratos desse processo, resgatados do Sistema SAPIEnS:

[Regimento]

A nova versão de regimento interno apresentada pela IES no espelho do processo atende ao contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e legislação correlata. Ressalta-se que o regimento interno da IES prevê o Instituto Superior de Educação (ISE) em sua estrutura. (grifos nossos)

[PDI]

Tendo em vista o atendimento dos pré-requisitos formais (Art. 14 e Art. 15 Decreto nº 5.773/2006, Portaria nº 4.361/2004, as proposições do Plano de Desenvolvimento Institucional e da recomendação do Regimento), encaminha-se para designação de comissão de professores avaliadores que analisará as condições necessárias ao credenciamento da instituição, bem como analisará o projeto pedagógico e verificará a existência da infraestrutura necessária para autorização e início de funcionamento do curso de Ciências Contábeis (20060000601). (grifos nossos)

Ao considerar esse fato como motivo ao seu Relatório de indeferimento, o Diretor de Regulação da SESu confirma um equívoco efetivado na COACRE/DESUP/SESu, na medida em que admitiu encaminhar à avaliação do INEP um PDI inadequado “*extrapolando o esperado de uma IES na organização acadêmica da Faculdade*”, como indicado no quadro comparativo das “Considerações Finais das Comissões de Avaliação”, transcritas às **fls. 11**, deste Parecer.

Não obstante, tal situação significa que a análise do PDI, à luz do Roteiro⁷ que integra o art. 16⁸ do Decreto nº 5.773/2006, feita por Avaliadores do INEP, ou não foi realizada com a aptidão necessária [pelos Avaliadores do INEP] ou vem sendo realizada com descuidos, de modo a provocar um resultado insatisfatório nas etapas futuras. Esta questão guarda contornos prejudiciais aos preceitos e princípios gerais dos Processos Administrativos, como finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, além de interesse público e eficiência. Isso porque, uma vez superada a Análise Documental, e encaminhado o processo à fase de Avaliação *in loco*, eventuais modificações se tornam proibidas, sob o argumento de que “*em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento*”, conforme art. 11 da Portaria Normativa nº 40/2007, [ou de que] “*as informações complementares fornecidas pelas instituições à SESu alteram a proposta inicialmente apresentada, caracterizando um novo objeto de avaliação*”, como de praxe tem sido as manifestações da CTAA a respeito de argumentos apresentados pelas Partes interessadas.

Necessário ainda destacar que a forma adotada se choca com os princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que esses procedimentos revelam, antes de PDI e Regimentos inadequados, que as Secretarias do MEC têm prescindido das Diligências⁹

⁷ Análise de Estatutos de Universidades e de Regimentos de IES não universitárias, aprovado pelo Parecer CNE/CES nº 282/2002.

⁸ Art. 16. O plano de desenvolvimento institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos (...)

⁹ Seção I - Da análise documental

determinadas por Leis e Decretos, e recepcionadas na Seção I, do Capítulo III, da referida Portaria Normativa nº 40/2007, subutilizando um mecanismo que daria oportunidade para as Instituições sanarem falhas identificadas [quando identificadas] nestes Documentos. Nestes termos, uma leitura às disposições legais e regulamentares¹⁰ coloca-nos diante de termos imperativos e não opcionais.

Ora, se os itens do PDI e Regimento, verificados em fase de análise documental, são perfeitamente corrigíveis, adaptáveis e sanáveis, sua verificação *in loco*, ao modo ora constatado, retira da Instituição uma prerrogativa legal para correção, ainda mais quando se considera que “*é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas*” (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99).

2) A afirmativa de que “*tanto a direção como o corpo docente da IES demonstram não terem conhecimento sobre o PDI apresentado*”, também registrado como motivo no Relatório da COREG/SESu, não expressa nenhum obstáculo real às atividades acadêmicas. Domínio literal desse tipo de documento é pouco relevante do ponto de vista regulatório, além de não ser item de avaliação, e por isso não deveria ser referenciado como motivo de indeferimento. Missão, Políticas de Ensino e de Pessoal, Cronogramas e demais temas pertinentes ao PDI são questões estratégicas que devem nortear um rumo à vida da Instituição, contexto em que o simples fato de ser submetido ao MEC, e lá analisado/recomendado [quando analisado e recomendado], vincula os gestores à sua obediência e efetivação, ou então aditá-lo, caso queiram modificar seu caminho.

3) Foi igualmente incorporada ao Relatório da COREG a ressalva de que “*foram observadas diversas inconsistências no texto do PDI, além da incompatibilidade do referido documento com o regimento interno da IES*”. De fato, a Comissão de Avaliação do Credenciamento citou, a título de inconsistências, itens do PDI, no que se refere à Organização Acadêmica, que não estariam refletindo o Organograma apresentado no Regimento da Instituição, muito embora tenham concluído este item de avaliação, indicando que “*apesar das inconsistências descritas anteriormente, a comissão concluiu que as funções e órgãos previstos no organograma da IES apresentam condições suficientes para sua implementação*”. Se PDI cuida de missão, políticas, metas e cronogramas e o Regimento trata do funcionamento interno, eventual dissonância textual entre ambos pode até ser motivo de recomendações/diligências, mas talvez não seja razão terminal para indeferimentos.

Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.

§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela SESu ou SETEC.

§ 2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado. (grifos nossos)

¹⁰ [Lei nº 9.784/1999 - Lei Geral do Processo Administrativo]

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. (grifos nossos)

[Decreto nº 5.773/2006 – Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino]

“Art. 5º, § 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:

I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, promovendo as diligências necessárias; (grifos nossos)

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias”. (grifos nossos)

3.2 – O que a COREG/SESu considerou como motivo relevante na Dimensão 2

Da mesma forma, observemos as considerações da COREG, a propósito das ressalvas da Comissão do INEP:

Em relação ao corpo docente, os avaliadores observaram:

- *que os docentes desconheciam o PDI e a operacionalização do funcionamento da IES;*
- *que há uma fraca ligação dos docentes com a IES, visto que os professores residem na capital, e não na cidade sede da Instituição¹¹;*
- *que somente docentes horistas assinaram termo de compromisso com a IES, embora estivesse prevista a contratação de docentes em tempo integral;*
- *que o regime de trabalho dos docentes poderá dificultar o envolvimento deles com atividades de pesquisa e orientação de alunos.*

A propósito da residência dos Docentes, a IES argumentou que “*Em outra órbita, critica a residência dos docentes ser na capital do Estado e não na cidade sede da IES, demonstrando a comissão estar, absolutamente, afastada da vida prática: ora, como numa cidade sem nenhum programa de pós-graduação existente e ainda sem demanda (mercado de trabalho) compatível, iriam residir tantos mestres, especialistas e doutorandos da mesma área profissional? É pela lei de mercado, impossível que todos os docentes aceitassem dedicar-se em tempo integral à IES, localizada no interior do Estado, compromissando-se todos a residir na cidade-sede, tendo de abdicar de todo o resto de sua vida profissional...* (grifos nossos)

Retornemos às considerações que a Comissão de Avaliação do Credenciamento (Relatório INEP nº 55.075) apresentou para essa Dimensão e, com igual propósito, àquelas feitas pela Comissão de Avaliação da Autorização do Curso (Relatório INEP nº 55.076). Nesse sentido, a Comissão do Credenciamento, cuja visita ocorreu entre 28 e 30/4/2008, registrou “*um completo desconhecimento do PDI e da operacionalização do funcionamento da IES*”; *uma fraca ligação dos docentes com a IES*; que *somente docentes horistas assinaram termo de compromisso com a IES (...), dificultando o envolvimento dos mesmos com atividades de pesquisa e orientação de alunos.* Em sentido contrário, a Comissão da Autorização do Curso, que visitou a IES entre 23 e 25/6/2008, registrou que “*o corpo docente indicado pela IES é bem qualificado academicamente, tendo somente dois docentes que não possuem mestrado, e dois cursam doutorado em suas respectivas áreas, possuem experiência profissional que garante ao curso boa qualidade técnica; a coordenadora indicada para o curso é experiente, com mais de vinte anos de vida acadêmica em universidade federal.*

Ao verificarmos os termos relatados pela primeira Comissão de Avaliação, já comentados às fls. 3/9 deste Parecer, constata-se que, majoritariamente, suas considerações repousam sobre fragilidades e dissonâncias entre a realidade do Corpo Docente e as políticas que regerão sua vida acadêmica, no PDI, Regimento ou Plano de Carreira. Exemplifica-se com o registro de que “*a comissão verificou que, nos termos de compromisso assinados pelos docentes, consta somente a carga horária referente a docência, não contemplando a orientação de alunos*”. Ora, há, nos termos transcritos, e acatados pela COREG/SESu em seu Relatório, um equívoco conceitual, senão essencial, no tocante ao campo de atuação da Docência. Orientação Discente é elemento inerente, tanto às funções docentes quanto de Coordenação Pedagógica do curso, sendo pouco provável que a ausência de registro formal

¹¹ Apenas para registro, a distância entre Limoeiro do Norte e a capital, Fortaleza, é de 194 km.

dessa atividade nos Termos de Compromisso (TC) implicaria em omissão dos Professores em orientar seus alunos.

Outrossim, ao acatar o registro de que “*que somente docentes horistas assinaram termo de compromisso com a IES, embora estivesse prevista a contratação de docentes em tempo integral*”, a COREG/SESu desconsidera a interpretação que o MEC vem dando à questão do Tempo Integral, ao admitir o “*Docente Equivalente ao Tempo Integral*”, assim compreendido o “***Somatório das horas semanais alocadas ao curso dos docentes previstos, dividido por quarenta (40) (...)***”. Essa interpretação consta do Instrumento de Avaliação aprovado pela Portaria MEC nº 928/2007, o que não confere sentido eficaz ao registro de que a maioria dos Docentes foi contratada em Regime Horista. Por oportuno, apresento, na sequência, o Corpo Docente e as Cargas Horárias apresentadas no momento das duas Avaliações, bem assim a equivalência a Docente em Tempo Integral, de acordo com a soma recomendada pelo MEC.

Quadro 5 – Carga Horária do Corpo Docente

Corpo Docente	Credenciamento – Relatório INEP nº 55.075	Autorização do Curso – Relatório INEP nº 55.076
Luiz Antonio Alves dos Santos	8	18
Teresa Cristina Gurgel Dessimone	4	8
José Navarro	8	8
Ludgero Simeão da Silva Filho	2	10
João Alves Barbosa	4	8
Jair Andrade de Araújo (**)	4	4
Terezinha de Jesus Afonso Tartuce	4	12
Zilah Maria de Oliveira Barros	8	12
Cecília Fonteles Arcanjo	4	4
Fábio Luiz Tartuce Filho	4	16
Maria das Graças Arrais de Araújo	10	20
Liliana Farias Lacerda	8	20
Total da Carga Horária	68	140
Docente Equivalente a Tempo Integral (*)	1,7 (*)	3,5 (*)

(*) Somatório do total das Cargas Horárias, dividido por 40, segundo orientação do Instrumento de Avaliação dos Cursos de Graduação, Bacharelado e Licenciatura. (**) Não faz parte da relação de Docentes apresentada na Autorização do Curso.

Qual seria a consequência desse exercício aritmético do MEC? A propósito, diz o mesmo Instrumento de Avaliação, no Indicador 2.3.1, que o “*Número de alunos por docente equivalente a tempo integral*” resulta conceito “3”, “*quando a relação aluno por docente equivalente a tempo integral for, no máximo, de 30/I*”. Assim considerando, a Comissão de Avaliação para Autorização do Curso atribuiu Conceito “4”, para esse Indicador.

Por fim, foi ressaltado que “*o regime de trabalho dos docentes **poderá dificultar o envolvimento deles com atividades de pesquisa e orientação de alunos***”. Neste caso, ambos os Instrumentos de Avaliação requerem “*Pesquisa e produção científica*” como atributos do Docente e não da Instituição, logo, nenhum deles requer institucionalização de atividades de Pesquisa, ou preparatórias a esta, como Iniciação Científica, de modo que a Carga Horária compromissada entre Instituição e Corpo Docente está alocada no Curso de Ciências Contábeis.

3.3 – O que a COREG considerou como motivo relevante na Dimensão 3

Sobre as instalações, cabe ressaltar que os especialistas relatam que, apesar dos problemas detectados nessa dimensão, tendo em vista as peculiaridades da região onde a IES seria inserida, poder-se-iam considerar as condições suficientes.

***para o funcionamento da Instituição.** Cumpre registrar algumas observações apresentadas pelos especialistas nessa dimensão:*

*- as instalações apresentam uma sala para a coordenação da IES de tamanho e condições adequados às atividades, **porém ela deverá ser dividida com a coordenação do curso de graduação solicitado;***

- foram apresentadas outras salas a serem usadas para a parte administrativa, porém compartilhadas com as aulas ministradas durante o dia, o que, na opinião dos avaliadores, não representa uma situação prática;

- todas as salas visitadas deverão ser compartilhadas com escola de ensino fundamental e médio durante o dia e com cursos na modalidade a distância à noite;

- diversas instalações sanitárias são disponibilizadas no local de ensino, porém parte delas encontra-se em condições parcialmente adequadas, principalmente nos requisitos adequação do espaço físico, ventilação e iluminação. Registrou-se que novas instalações estão sendo disponibilizadas, incluindo acesso aos portadores de necessidades especiais, porém, no momento da visita, as novas instalações eram em número insuficiente para atender aos discentes;

- constatou-se que a área destinada ao funcionamento da biblioteca é parcialmente adequada;

- o espaço destinado para estudos na biblioteca não contempla área para estudo individual, apenas em grupo;

- não foi encontrada uma política formalizada para aquisição, expansão e atualização do acervo; o previsto é ampliar o acervo de acordo com a ampliação dos cursos e turmas em funcionamento;

- a disposição das máquinas é inadequada ao uso do laboratório em aulas práticas; além disso, o laboratório possui conexão com a internet, porém a conexão não atende de forma satisfatória o uso concomitante de todas as máquinas.

Considerando os registros acima, retornemos aos argumentos da Comissão para Autorização do Curso, no sentido de que “*as instalações físicas propostas pela Instituição compreendem um colégio de ensino básico e fundamental, com algumas readequações para agregar a Faculdade no período noturno. As salas de aula apresentadas são adequadas em tamanho, possuem sistema de ar condicionado, boa luminosidade. Será localizada no centro da cidade, é um colégio tradicional com mais de 70 anos de existência”*. Portanto, se a COREG/DESUP entendeu razoável considerar, como motivos substanciais ao seu Relatório de “não recomendação”, as condições desfavoráveis relatadas pela Comissão do Credenciamento, torna-se pouco justificável que não tenha considerado a possibilidade de trazer ao CNE [ou levar à titular da SESu] as condições favoráveis igualmente relatadas pela Comissão de Autorização do Curso de Ciências Contábeis. A nosso ver, tal postura se apresenta distanciada da orientação do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, no sentido de que “*a motivação deve ser **explícita, clara e congruente** (...)*”. Dos 36 (trinta e seis) parágrafos que compõem o Relatório da COREG, apenas dois deles (ou 5,6% do Relatório) fazem referência à avaliação do Curso, ainda assim, descaracterizando os aspectos positivos dessa avaliação:

*Resta ainda tratar do resultado da avaliação do curso de Ciências Contábeis, que obteve conceito “4” em todas as dimensões avaliadas. Ressalte-se que no relatório nº 55.076, referente ao curso citado anteriormente, **embora o projeto pedagógico tenha sido bem avaliado, um dos motivos que acarretou a atribuição do conceito “4” à dimensão organização didático-pedagógica, foram relatados os mesmos problemas em relação ao PDI observados no credenciamento.** A grande diferença é que a comissão que avaliou o curso teve como foco a análise do referido*

projeto, e não do PDI, que foi foco da comissão de credenciamento. No relatório de Ciências Contábeis, por exemplo, na breve contextualização, os avaliadores fazem menção à missão da IES, apresentando-a exatamente como foi apresentada no relatório de credenciamento, entretanto, no credenciamento, houve uma análise da missão proposta, e não simplesmente sua apresentação.

Ainda no relatório de autorização, apesar da boa avaliação do corpo docente, a mesma observação quanto ao fato de os professores morarem na capital, e não na cidade sede da Instituição, foi registrada. Outro ponto negativo relatado pelos especialistas na autorização foi o regime de trabalho, a maioria horista, o que reforça a fraca ligação dos docentes com a IES, apontada no credenciamento. (grifos nossos)

O fato é que diversos itens comuns às duas avaliações, a exemplo da Dimensão 3 (Instalações Físicas), obtiveram Conceitos entre “2” e “3” pela primeira Comissão e “4” e “5” pela segunda, conforme extratos de ambos os Relatórios do INEP às fls. 7 deste Parecer. Se considerarmos que a parte física, analisada nas duas ocasiões, tem fim semelhante, tem-se a expectativa de que a SESu encontre, nestas circunstâncias, um denominador comum.

3.4 – Dos Argumentos Conclusivos da COREG/DESUP

Tendo em vista que no decorrer desse relato foi apresentado um exercício comparativo entre ambas as avaliações, resguardadas, contudo, as respectivas finalidades, apresento, apenas, os termos finais da COREG/DESUP:

Por fim, cabe ressaltar que, ao interpor recurso à avaliação com vistas ao credenciamento, a Interessada utilizou-se de uma comparação entre os relatórios de credenciamento e de autorização, alegando ter havido discrepância em relação a elementos bem avaliados na autorização e mal avaliados no credenciamento. Ora, tal discrepância não é verificada ao se fazer uma leitura minuciosa dos dois relatórios. Os itens apontados como fragilidades no credenciamento também foram relatados na autorização, no entanto, na autorização, o foco recai sobre aspectos diferentes em relação ao credenciamento. (...)

Sendo assim, ante o exposto, conclui-se que, mesmo que o curso de Ciências Contábeis tenha alcançado conceitos suficientes para o atendimento do pleito, não foi comprovada, na avaliação institucional, a existência das condições mínimas para oferta de atividades acadêmicas pela Faculdade.

*Face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria **não recomenda** ao CNE o credenciamento da Faculdade do Vale do Jaguaribe. Faz-se oportuno lembrar que o processo que trata da autorização do curso de Ciências Contábeis ficará aguardando nesta Secretaria a deliberação daquele Conselho a propósito do credenciamento ora recomendado. (grifos nossos)*

A contradição entre as Avaliações não confere razão para que a COREG antecipe manifestação quanto ao Curso, alegando suposta inexistência de condições institucionais decorrentes da avaliação de Credenciamento. Atuando dessa forma, vem antecipar os efeitos da deliberação deste Colegiado quanto ao mérito da questão.

IV – ANÁLISE DE CREDENCIAMENTOS, A PARTIR DAS DIMENSÕES DE AVALIAÇÃO DE CURSOS: CASOS HOMOLOGADOS

A CES, insistentemente, tem se manifestado no sentido de que, nas deliberações sobre credenciamento de Novas IES, é imperioso que se delibere não apenas sobre a Avaliação Institucional, mas também sobre os Projetos de Cursos solicitados concomitantemente. Isso decorre do entendimento de que o ingresso de uma Instituição no Sistema Federal de Ensino deve ser instruído com uma perspectiva global, na qual serão explicitadas suas inspirações, ao presente e futuro, tanto do ponto de vista institucional quanto dos Cursos. Isso, necessariamente, faz com que os Projetos de Cursos a serem autorizados pelas Secretarias do MEC sejam também considerados e integrados, portanto, não se constituindo em duas etapas isoladas.

Nesse sentido, a Lei do SINAES, em 2004, estipulou, em seu art. 3º, que a “avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais”. Para tanto, determinou que, “obrigatoriamente”, se considerassem 10 (dez) Dimensões de Avaliação, para fins institucionais, as quais relaciono:

I – a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II – a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV – a comunicação com a sociedade;

V – as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI – organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII – infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII – planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX – políticas de atendimento aos estudantes;

X – sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Por outro lado, estipulou que a avaliação **dos cursos de graduação** teria por objetivo “identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao

perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica”, segundo a letra do art. 4º.

Observadas as diversas Dimensões para Avaliação Institucional e de Cursos, é possível identificar elementos de avaliação semelhantes entre elas¹², sendo que aquela, na maioria, privilegia, em sua análise, PDIs, PPIs, Projetos e Planos que regerão a vida da IES e de sua Comunidade; esta última adota questões mais práticas, como Infraestrutura, qualificações do Corpo Docente e Coordenador e a Organização Acadêmica.

O fato é que a grande maioria das Dimensões, tanto de uma quanto de outra avaliação, pode ser constatada no momento da visita de Especialistas, seja na análise dos Projetos de Cursos, que também tratam da missão, responsabilidade social, políticas de ensino, seja nos Regimentos, que podem ser consultados presencialmente. Permanece, contudo, a necessidade de suprir informações sobre as demais Dimensões, como aquelas que tratam de questões mais estratégicas, tais como as Dimensões IV (Comunicação com a Sociedade), V (Políticas de Pessoal) e X (Sustentabilidade Financeira), embora analisadas pela SESu, quando recomenda o PDI e Regimento. Qualquer que seja a fonte destas informações, entendo que ficam preservados os termos da Lei do SINAES, no sentido de que na “avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a auto-avaliação e a avaliação externa in loco” (art. 3º, § 2º).

Nesse sentido, a referida Lei, embora faça referência ao credenciamento e sua renovação, não estabeleceu critérios distintos para estas duas etapas, claramente descuidando das regras de entrada e daquelas de permanência, como se pode depreender da leitura abaixo.

*Art. 2º Parágrafo único. **Os resultados da avaliação** referida no **caput** deste artigo constituirão referencial básico **dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento** de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.*

Observe-se, ainda, que seu regulamento, o Decreto nº 5.773/2006, reafirma essa ausência ao indicar que “O processo de recredenciamento **observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber**”.

Foi considerando essa diversidade que o CNE deliberou nos últimos anos sobre vários processos de credenciamentos, a partir das Dimensões para Avaliação de Cursos. A esse respeito, incorporo algumas ressalvas feitas sobre esses processos, cujos respectivos Pareceres, emitidos por este Conselho, foram devidamente homologados pelo Ministro da Educação:

1) Parecer CNE/CES nº 199/2007: Credenciamento da Faculdade Evilásio Formiga, para atuar no município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, com a oferta inicial dos cursos de graduação, bacharelados, em Administração e em Serviço Social. Despacho de Homologação publicado no DOU de 22/11/2007. Portaria/MEC nº 1.081/2007:

¹² Inicialmente aprovados dois Instrumentos de Avaliação, um pela Portaria MEC nº 300/2006 (de credenciamento/recredenciamento) e outro pela Portaria MEC nº 563/2006 (para cursos, autorização, reconhecimento e renovação). Não obstante, estes Formulários têm sido aprimorados, pelo que o INEP e CONAES/SESu aprovaram, entre outros, Instrumentos específicos para o Credenciamento de Novas IES, em 2007, e, mais recentemente, em outubro de 2008, um Instrumento comum para todas as etapas. Já para Avaliação de Cursos, o Instrumento de 2006 passou a ser adotado, apenas, para os reconhecimentos e renovações dos demais cursos, sendo desdobrado em Instrumentos específicos: para autorização dos bacharelados e licenciaturas e para os Cursos de Direito [autorização e reconhecimento] e Medicina [autorização], estes, contudo, analisados, também, com base na Portaria MEC nº 147/2007.

Este Relator ressalva que a análise dos aspectos institucionais para fins de credenciamento teve por base o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 688/2007, tendo em vista que o Formulário de Avaliação, utilizado pelo Avaliador, é o que se destina para autorização de curso. Constatada essa impropriedade e inadequação à norma vigente (Portaria nº 563/2006), passo à análise da SESu. (grifo nosso)

2) Parecer CNE/CES nº 209/2007: Credenciamento da Faculdade São Paulo, com sede e foro na cidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia. Despacho de Homologação publicado no DOU de 22/11/2007. Portaria/MEC nº 1.083/2007:

Este Relator reitera a ressalva feita no processo nº 23000.008014/2005-90, de interesse de Ramos & Formiga Ltda., relatado nesta mesma reunião, no sentido de que a análise dos aspectos institucionais, para fins de credenciamento, teve por base o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 737/2007, tendo em vista que o Formulário de Avaliação, utilizado pelos Avaliadores, é o que se destina para autorização de cursos.

Constada essa impropriedade e inadequação à norma vigente, Portaria MEC nº 563/2006, passo às considerações sobre a análise da SESu.

(...)

Preliminarmente, convém ressaltar que a Avaliação para fins de credenciamento teve por base o instrumento próprio para autorização dos cursos, aprovado pela Portaria MEC nº 563/2006. Em função disso, os aspectos institucionais aqui considerados foram extraídos da Dimensão 3 – Instalações Físicas, referente à avaliação do curso de Sistemas de Informação. (grifos nossos)

3) Parecer CNE/CES nº 259/2007: Credenciamento da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Piracicaba. Despacho de Homologação publicado no DOU de 21/1/2008. Portaria/MEC nº 104/2008.

Este Relator reitera a ressalva feita nos Pareceres CNE/CES nº 199/2007 e 209/2007, relatados na reunião ordinária de outubro, no sentido de que a análise dos aspectos institucionais, para fins de credenciamento, teve por base o Relatório de Autorização de Cursos.

Constatada essa impropriedade e inadequação à norma pertinente, Portaria MEC nº 563/2006, passo às considerações sobre a análise da SESu. (grifos nossos)

4) Parecer CNE/CES nº 1/2008: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Centec – Sertão Central, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Alimentos. Despacho de Homologação publicado no DOU de 18/3/2008. Portaria/MEC nº 352/2008.

Este Relator reitera as ressalvas feitas nos Pareceres CNE/CES nos 199/2007, 209/2007 e 259/2007, os dois primeiros relatados na reunião ordinária de outubro, e, o último, na reunião de dezembro, bem ainda, o que se encontra à deliberação do Processo nº 23000.011178/2006-85, também sob análise deste Relator, no sentido de que o exame dos aspectos institucionais, para fins de credenciamento, orientou-se pelos termos do Relatório INEP nº 48.178, este com fundamento nas Dimensões de Análise do Instrumento de avaliação para fins de autorização de cursos de Tecnologia. IES nova.

1) Aspectos Institucionais

Constatado, portanto, que a avaliação seguiu rito e instrumento diferentes daqueles exigidos pela Portaria MEC nº 563/20061, os dados Institucionais, para subsidiar a decisão ao credenciamento, serão supridos com informações sobre a Mantenedora (item A) e com informações extraídas do Relatório dos Avaliadores, notadamente a “Dimensão 3 – Infra-Estrutura Específica” (item B). (grifos nossos)

5) Parecer CNE/CES nº 37/2008: Credenciamento da Faculdade ILAPE, a partir da oferta inicial do curso de Administração, Bacharelado, a ser instalada em Brasília, Distrito Federal. Despacho de Homologação publicado no DOU de 25/3/2008. Portaria/MEC nº 381/2008.

Cumprе reiterar, inicialmente, a ressalva feita nos Pareceres CNE/CES nos 199/2007 e 209/2007, relatados na reunião ordinária de outubro, bem como no Parecer CNE/CES nº 1/2008, relatado na reunião de janeiro, no sentido de que a análise dos aspectos institucionais, para fins de credenciamento, teve por base Relatório de Autorização de Cursos, mesmo na vigência na Portaria MEC nº 1.016 de 30/10/2007, que aprovou, em extrato, o instrumento de avaliação elaborado pelo INEP para credenciamento de novas IES. (grifos nossos)

6) Parecer CNE/CES nº 41/2008: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Felix Guisard, com a oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Fabricação Mecânica. Despacho de Homologação publicado no DOU de 11/4/2008. Portaria/MEC nº 461/2008.

Reitero as ressalvas feitas nos Pareceres CNE/CES nºs 199/2007, 209/2007 e 259/2007, os dois primeiros relatados na reunião ordinária de outubro, e, o último, na reunião de dezembro; bem ainda, incorporo à deliberação do Processo nº 23000.018941/2006-07, também sob análise deste Relator, no sentido de que as deliberações dos aspectos institucionais, para fins de credenciamento, vêm se orientando pelos termos dos Formulários para fins de autorização de cursos.

7) Parecer CNE/CES nº 136/2008: Credenciamento da Faculdade Alternativa de Ensino Superior do Agreste-FAESA, a partir da oferta do curso de graduação em Turismo, regime presencial, a ser instalada na cidade de Arapiraca, no Estado de Alagoas. Despacho de Homologação publicado no DOU de 4/9/2008. Portaria/MEC nº 1.099/2008.

Considerando as avaliações do curso, o Relatório fornece subsídios à presente análise do credenciamento, em função do propósito que tem por base o “Instrumento de avaliação para fins de credenciamento e autorização de cursos (Bach. Lic.) IES Nova”. Assim, a partir do Relatório produzido, apresento dados referentes à análise dos Aspectos Institucionais e do curso pleiteado. (grifo nosso)

8) Parecer CNE/CES nº 225/2008: Credenciamento da Faculdade Batista Pioneira, a ser instalada no Município de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, a partir da oferta do curso de graduação em Teologia, regime presencial. Despacho de Homologação publicado no DOU de 5/12/2008. Portaria/MEC nº 1.478/2008.

Aos membros desta CES, resgato as reiteradas ressalvas feitas nos Pareceres CNE/CES nos 199/2007 e 209/2007, relatados na reunião ordinária de outubro

daquele ano, bem como no Parecer CNE/CES nº 1/2008, relatado na reunião de janeiro, no sentido de que processos para fins de credenciamento têm sido encaminhados à deliberação do CNE sem uma avaliação específica das dez Dimensões definidas na Portaria MEC nº 300/2006. Nesta mesma situação foram relatados e aprovados os Pareceres CNE/CES nos 37 e 41, ambos de 20/2/2008.

Esta prática indica que os órgãos de instrução pretendem considerar atendida a avaliação institucional a partir dos critérios para avaliação de curso, por meio do Formulário de Avaliação aprovado pela Portaria MEC nº 563/2006, composto de três Dimensões, atualmente aplicado apenas para reconhecimento e renovação de reconhecimento, em virtude da edição da Portaria MEC nº 928/2007, que aprovou o instrumento de avaliação para autorização de cursos de graduação. (grifos nossos)

Nestes termos, e apesar da inadequação das avaliações, conforme ressalvas acima, levadas ao conhecimento do Senhor Ministro da Educação, as deliberações conseguiram reunir os elementos de convicção necessários à sua homologação. Evidentemente, as situações acima não se dissociam, em essência e forma, do presente caso, em que se deliberou sobre uma avaliação de credenciamento desvirtuada e uma avaliação de Cursos que trouxe à CES uma visão conjunta do acadêmico-institucional da Interessada.

4.1 – Autorização e credenciamento à luz do Parecer CNE/CES nº 66/2008

Ressalte-se que o Ministro da Educação também homologou, recentemente, em 20/2/2009, o **Parecer CNE/CES nº 66/2008**¹³, que submeteu à sua confirmação o argumento de que o CNE, nas suas deliberações, deve considerar a totalidade do processo, ou seja, o Projeto Educacional da IES, e não apenas as condições institucionais, senão vejamos:

Outro ponto que requer esclarecimento, em função do caráter dos processos avaliativos conforme concebidos pela Lei do SINAES, é o significado do termo avaliação como fundamento de atos autorizativos iniciais, como os atos de credenciamento. Como a Lei do SINAES se refere à avaliação como processo, que portanto diz respeito à trajetória de instituições e cursos, é evidente que o conceito não se aplica propriamente às verificações realizadas para fins de credenciamento, que levam em conta projetos educacionais a serem implantados e, além disso, deveriam responder a questões diferentes daquelas que são endereçadas nos processos de avaliação de instituições e cursos em funcionamento.

Instrumentos próprios que eventualmente incluam quesitos com caráter regulatório referentes ao cumprimento de condições prévias ou de legislação e normas de atendimento obrigatório deveriam ser formulados para aplicação a estes procedimentos de verificação. Em particular, o uso de instrumentos de avaliação ou de verificação desenhados para outras finalidades – como acontece quando um instrumento preparado para verificar as condições para oferta de um curso superior é aplicado à verificação referente ao credenciamento de uma IES – é totalmente inadequado.

(...)

Naturalmente, o credenciamento de novas IES deve ser visto como ato complexo que pressupõe a análise integrada dos projetos institucionais e dos

¹³ Diretrizes para credenciamento de novas Instituições de Educação Superior e de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância e normas processuais para o trâmite do(s) projeto(s) de curso(s) protocolado(s) em conjunto.

projetos para a oferta de cursos superiores, visando à qualificação do conjunto das IES. O ponto de vista oposto, em que o credenciamento deveria ser analisado em si, enquanto que os projetos de cursos deveriam ser analisados em separado, poderia transformar esse ato, de porta de acesso a uma série de importantes prerrogativas que são próprias dessas Instituições, em simples ato formal, destituído de conteúdo educacional e de avaliação de mérito, em que proposições seriam avaliadas de forma fragmentada, com resultados absolutamente independentes e, portanto, contrariando a essência do que deve ser uma instituição educacional.

*A primeira questão **a ser elucidada com relação ao credenciamento de novas IES – e, de modo análogo,** ao credenciamento de IES para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância – é a natureza destes atos. O credenciamento constitui a efetiva autorização para ingresso no Sistema Federal de Ensino com vistas à oferta de educação superior, **devendo, portanto, além de ser precedido de requisitos formais, ser compreendido como um processo de natureza fundamentalmente educacional.** Isso decorre do fato de que **uma nova IES deve ter um projeto educacional a cumprir** que, se deve ser analisado pelo ângulo da oferta de condições infra-estruturais, da organização acadêmica e administrativa e de um projeto pedagógico global, mais ainda deve ser analisado sob a ótica das proposições concretas para a implementação do referido projeto pedagógico, isto é, pelo ângulo dos projetos de cursos a serem oferecidos.*

*Nesse sentido, o credenciamento de uma nova IES **deve ter como base a análise da sua proposta educacional,** expressa através de seu projeto institucional, que inclui, dentre seus vários aspectos, aqueles referentes à oferta de cursos superiores. A proposta para a oferta de um ou mais cursos deve ser justificada pela Instituição à luz de seu projeto educacional global. (grifos nossos)*

Portanto, as homologações do Ministro da Educação se traduzem em vontade superior que não vem sendo observada; ao mesmo tempo, confirmam sua concordância quanto à argumentação desenvolvida neste processo, especialmente a respeito do entendimento de que o conjunto dos dados submetidos à análise de mérito confirma um Projeto de “**natureza fundamentalmente educacional,** e, por isso, a avaliação do Curso traz convicção sobre o Projeto da Instituição.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz dos argumentos desenvolvidos no item anterior, resta evidente que a Avaliação do Curso foi positiva, destacadamente nos aspectos em que se ocupou de itens semelhantes aos da Comissão de Credenciamento. Nesse sentido, indicou que as condições para o funcionamento eram adequadas, bem como o PDI e a missão nele escrita. Todavia, à luz dos dois relatos contraditórios, a Coordenação da SESu preferiu ressaltar os pontos negativos, bem como escolheu indicar que as contradições eram irrelevantes; e negou.

Tendo em vista a ocorrência de um conjunto de incongruências, talvez erro de direito, mas certamente erro de fato; tendo em vista supressão das etapas processuais inerentes ao aperfeiçoamento do processo, tais como diligências e outras medidas saneadoras e corretivas, torna-se transparente a necessidade de aperfeiçoar a pauta regulatória vigente para as regras de entrada no SFE, de modo a claramente obedecer, desde o ponto de vista doutrinário, assim como do ponto de vista do trâmite e dos conteúdos do material que chega ao CNE para deliberação, aos fundamentos inscritos no Parecer CNE/CES nº 66/2008.

VI – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Vale do Jaguaribe, a ser instalada na Av. Dom Aureliano Matos, nº 1.759, no Município de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, mantida pela Sociedade Jaguaribana de Educação e Cultura S/C Ltda., situada no mesmo município, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, que obteve Conceito Global “4”, na Avaliação do INEP, expressado no Relatório INEP nº 55.076.

Brasília (DF), 1º de julho de 2009.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

VII – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de julho de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente

ANEXO I – Memorando nº 2.639/2007-CGLNES/GAB/SESu/MEC

Memo. nº 2639 /2007-CGLNES/GAB/SESu/MEC.

Em 18 de junho de 2007.

À Sra. Consultora Jurídica do Ministério da Educação
CONJUR/MEC

Assunto: **Tramitação de processos no setor de PDI**

1. Em atenção ao encaminhamento do Memorando nº 4128/2007-GAB/SESu/MEC para apreciação preliminar desta Coordenação-Geral, apresento as seguintes considerações.

2. Não exponho oposições às propostas apresentadas para a mudança na tramitação dos processos referentes à modificação no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI. Entendo, pela interpretação do art. 16 do Decreto nº 5.773/2006, que o PDI representa um compromisso de desenvolvimento e planejamento da instituição de ensino com o sistema de ensino a que pretende ser (ou permanecer) vinculada. Dessa forma, em uma análise rápida, considero que esse instrumento de planejamento constitui um elemento de instrução do pedido de credenciamento (ou recredenciamento), como uma forma de apreciar o futuro previsto pela instituição para si mesma e sua adequação às políticas do sistema de ensino.

3. A recusa em autorizar cursos que não estão contemplados no PDI não é uma prática que conte com previsão normativa expressa. É razoável que essa vinculação entre PDI e cursos seja exigida, como forma de valorizar o instrumento de planejamento e cobrar coerência institucional. Todavia, ao indeferir o pedido de autorização, considero que a ausência do curso no PDI deve ser um dos fundamentos a serem considerados na decisão, sempre em conjunto com os demais.

4. Assim, não verifico irregularidade na proposta apresentada, considerando o PDI como elemento probatório para fundamentar a decisão administrativa, mas não vinculante. Recomendo, apenas, que a medida seja considerada como temporária e que haja estratégias efetivas para evitar que a situação excepcional seja aproveitada de forma abusiva e oportunista.

Atenciosamente,



Daniel Pitangueira de Avelino
Coordenador-Geral de Legislação e Normas da Educação

ANEXO II – Memorando nº 4.128/2007-GAB/SESu/MEC

Este doc. faz referência a outro

Mem.nº 4.128 /2007- GAB/SESu/MEC

Em 11 de junho de 2007.

À Senhora Consultora Jurídica do MEC

Assunto: tramitação de processos no setor de PDI

1. Considerando o disposto no Decreto 5.773/2006, que não exige, nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, a análise do PDI da instituição e, ainda, considerando que os pedidos de "aditamento" referem-se especificamente ao ato autorizativo, solicitamos manifestação dessa Consultoria Jurídica no sentido de esclarecer a legalidade do procedimento de fechamento do protocolo do Sistema SAPIEnS para: "Aditamento de PDI", "Processo de PDI", e "Aditamento ao ato de credenciamento" com as seguintes consequências:

- a) Imediata tramitação de processos de autorização de cursos atualmente retidos no setor de PDI da SESu/MEC para a fase de avaliação in loco do INEP, mesmo sem que o PDI tenha sido analisado neste momento;
- b) Arquivamento dos processos de "Aditamento de PDI", "Aditamento ao ato de credenciamento" e de "Processo de PDI";
- c) Inserir orientação no SAPIENS para que as IES que possuem cursos nesta situação deverão informar seu PDI no momento em que solicitarem processo de "Avaliação Externa" no Sistema e-MEC.

2. Questionamos ainda a possibilidade de que os processos de solicitação de "aumento de vagas" de cursos de IES credenciadas não dependam de análise de previsão no PDI.

Atenciosamente

R.M.

RONALDO MOTA
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC

*Preliminarmente
ouça-se a COLNS.*

1306/2007